FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000006-35.2016.8.26.0555 - 2016/000008

Classe - Assunto Inquérito Policial - Roubo

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 17/2016 - 3º Distrito Policial de São Origem: Carlos, 002/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

3/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: CARLA ROBERTA BERNARDES e outro

Data da Audiência 03/05/2016

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CARLA ROBERTA BERNARDES e JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO, realizada no dia 03 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica: a presenca dos acusados JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO e CARLA ROBERTA BERNARDES, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas ISRAEL RODRIGUES DA CUNHA e GABRIELA DE LIMA SANTOS, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CARLA ROBERTA BERNARDES e JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelos acusados, sendo que a prova

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

oral corrobora com a sua confissão. O acusado José é reincidente específico, merecendo pena acima do mínimo legal e regime fechado. Carla é tecnicamente primária, incidindo a regra do artigo 64, I, do CP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, §2°, II, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, os acusados, no exercício de sua autonomia, optaram por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando em relação ao acusado José Raimundo agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão. Por derradeiro, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, requer-se a fixação de regime semiaberto para o acusado José Raimundo e o reconhecimento da participação de menor importância para a acusada Carla Roberta e regime inicial aberto, ressaltando que ela é primária, decorrência da incidência do artigo 64, I, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CARLA ROBERTA BERNARDES e JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 161 e fls. 176) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1. Para o acusado José, Fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Em razão da qualificadora do concurso de agentes, aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Devido à reincidência específica, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Anoto afinal que o crime é consumado conforme prova oral colhida

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nesta data que demonstrou a eletiva perda de valores da vitima e usados pelos reus
Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva do
acusado. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. 2. Para a acusada
Carla, fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão, e 10 dias-multa. En
razão da qualificadora do concurso de agnetes, aumento a pena de 1/3, perfazendo
o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Reconheço em favor da re
a participação de menor importância, com base no artigo 29, §1º, do CP e reduzo a
pena de metade, perfazendo o total de 2 anos e 8 meses de reclusão e 6 dias-multa
Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, a acusada
deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Fixo o valor do dia multa
no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva
expedindo-se alvará de soltura em favor da ré. Ante o exposto, julgo procedente
pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOSE RAIMUNDO FERREIRA
NETO à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado e 13 dias-multa
por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal; condenando-se a ré CARLA
ROBERTA BERNARDES à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime
aberto e 6 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, II, c.c. artigo 29, §1º, ambos do
Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e
comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da
presente decisão. Pela acusada Carla foi informado seu endereço atualizado
Rua Domingos Jorge Velho, 376, Jardim Centenário (casa do irmão Carlos)
telefone (16) 3372-3922 (recado: Eledina). Nada mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, va
devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusados: Defensor Público: